

DISTRIBUIÇÃO
9ª VARA DE FAMÍLIA

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA ____ VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA GOLÂNIA - GO

卷之三

AUTOR(A) MAIOR DE 60 ANOS
REQUER PRIORIDADE NA
TRAMITAÇÃO, NOS TERMOS DO
ART. 71, DA LEI N° 10.741/2003.

PEDIDO DE DISPENSA DE AUDIÊNCIA

ELIO FERREIRA, brasileiro, casado, aposentado, portadora do RG nº 60416-4227301 e inscrita no CPF/MF nº 014.286.081-68, residente e domiciliada à Rua Francisco C. Cunha nº 305, Setor Aeroporto, na Cidade e Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, por seu advogado e procurador infra assinado (m.j), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 17, III da Lei 7.730/89 e artigo 282 e ss. do CPC, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA:

(Expuros inflacionários em Caderneta de Poupança)

em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, por sua Superintendência Regional, com sede na Avenida Goiás nº 980, Setor Central, CEP 74.010-010, na Cidade e Comarca de Goiânia - GO, tudo consubstanciado nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO - OAB / GO 10.433
Rua 14 nº. 73 - Setor Central
CEP 74.030-050 - Goiânia - GO - Telefax (62) 3229 - 2000

DOS FATOS

Num fato inédito na história da economia brasileira, o governo federal a fim de conter a inflação, promoveu um confisco de liquidez (bloqueio) nas cadernetas de poupança de todos brasileiros, através do BACEN (Banco Central do Brasil) pela edição da Medida Provisória n.º 168 de 15/03/1990 posteriormente convertida na Lei 8.024/90 de 12/04/1990 – denominado **PLANO COLLOR I**, onde este, bloqueou parte dos ativos dos poupadore de cadernetas de poupança em abril/90, com valores excedentes à NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

E sobre os valores iguais ou inferiores à NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas contas poupança dos poupadore, que consistia nos **ativos liberados** e mantido nas contas poupança dos poupadore. A instituição financeira, deveria creditar rendimentos de correção monetária no percentual de 44,80%, a serem pagos no mês de maio/1990, referente ao IPC do mês anterior com fundamento no art. 17, III da Lei 7.730/89 de 31/01/1989, pois, era obrigada a guardar a administrar e devolver os valores depositados em suas agências, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, garantindo desta forma a manutenção do real poder de compra da moeda.

O fato lesivo, portanto, originou-se do descumprimento e inobservância de cláusula do contrato particular celebrado entre as partes, (especificamente um contrato de adesão de aplicações financeiras). Este contrato regulamentava a **conta poupança** que o autor mantinha junto ao Banco requerido, ora réu, na agência de Goiânia-GO (0752-8), identificada sob o número: 100.042.966-8, conforme demonstram os extratos analíticos do período (docs. Anexo), com data para vencimento dos rendimentos de correção monetária e juros legais, o dia **01 (um) de cada mês**.

A instituição financeira ré tinha o dever legal de creditar a correção monetária de abril de 1990 na respectiva conta poupança do autor, na data em que completaria o período aquisitivo dos rendimentos compreendidos entre 01 a 31 de maio de 1990. Entretanto, contrariando a Lei, a ré não promoveu a correção monetária no percentual de 44,80%, que foi a variação do IPC relativo a abril de 1990, dos valores não bloqueados pelo BACEN, e que estavam sob a guarda do próprio banco requerido.

DO DIREITO

O banco requerido simplesmente descumpriu o contrato celebrado entre as partes, pois, não creditou no mês de maio, os rendimentos referentes à correção monetária de abril/1990, da caderneta de poupança do autor em relação aos valores não bloqueados pelo BACEN, violando dessa forma a garantia

OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO – OAB / GO 10.433
Rua 14 nº. 73 – Setor Central
CEP 74.030-050 – Goiânia – GO – Telefax (62) 3229 - 2000



constitucional do direito adquirido e o ato jurídico perfeito de que dispunha o autor, sob a égide e o ordenamento jurídico do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Deve, portanto, creditar complementarmente a correção monetária no percentual de 44,80%, que refletiu a variação do IPC relativo a abril de 1990, conforme a legislação e a jurisprudência desde há muito já pacificada.

Veja o que dispunha o art. 17, inciso III da Lei 7.730/89 de 31/01/1.989, verbis:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

.....
III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

A MP n.º 168, de 15/03/1990 foi alterada pela MP n.º 172, de 19/03/1990, que inseriu no caput do art. 6.º, o índice BTN Fiscal para os saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). A Lei n.º 8.088/90 não adotou a alteração dada pela MP n.º 172, voltando-se ao texto primitivo da MP n.º 180, de 17/04/1990, procedeu-se à alteração na Lei 8.024, para reincidentir o BTN Fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a MP n.º 180 foi revogada pela MP n.º 184 de 04/05/1990, sendo esta última nãoreditada, perdendo sua eficácia.

Sendo assim, nenhuma das MP's (180 e 184) convertidas em Lei. Logo, permaneceu para correção da poupança, **com valores iguais ou inferiores à NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) o IPC – Índice de Preços ao Consumidor;** e apenas para o **excedente desse limite, o BTN Fiscal.** Em consequência, foi mantido para mês abril de 1990, o IPC como indexador oficial para a correção dos saldos das cadernetas de poupança.

Corroborando os fatos, o Supremo Tribunal Federal posicionou entendimento jurisprudencial sobre a questão, *verbis:*

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal." Recurso

OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO – OAB / GO 10.433

Rua 14 nº. 73 – Setor Central

CEP 74.030-050 – Goiânia – GO – Telefax (62) 3229 - 2000

conhecido e provado. Negritei (STF - RE 240602 - SC - Tribunal Pleno - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 09.11.2001 - p.00052 EMENT VOL. 02051-04 p. 00688)

O banco requerido “não efetuou qualquer” crédito à título de correção monetária, e sim, somente os 0,5% de juros contratuais na conta do autor, mesmo contrário às disposições contidas na Lei n.º 7.730/89 em seu art. 17, inciso III, posto que, conforme já visto, o BTN Fiscal serviu de indexador somente para os ativos bloqueados pelo BACEN. A ré tinha o dever legal, consubstanciado por disposição literal da lei supra citada, de corrigir o saldo disponível da conta do autor, com índice de 44,80%, relativo ao IPC do mês de abril de 1990.

O procedimento da instituição financeira contrariou, inclusive um dos mais elevados preceitos Constitucionais. Vejamos o que dispõe o artigo 5.º, inciso XXXVI da Carta Magna:

“Art. 5.º
XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada;” Negritei.

Direito adquirido é a consequência de uma Lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo, consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do cidadão, não se fez valer antes da vigência da Lei nova sobre o mesmo objeto, ainda mais quando, sequer Lei nova “houve” que alterasse a forma de correção dos ativos não bloqueados pela Lei n.º 8.024/90.

Conforme exaustivamente demonstrado, o índice a ser considerado no pleito em questão, é o IPC de Abril de 1990, na ordem de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado pelo BACEN. A jurisprudência vêm em abono à tese aqui defendida, senão veja-se:

“CADERNETA DE POUPANÇA – RENDIMENTOS – MODIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – (LEI N.º 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N.º 1.338 DO BANCO CENTRAL E LEI N.º 8.177/91, ART. 26) – LEI 7.730/89 – LEI 8.177/91 – ART 5.º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRESCRIÇÃO REJEITADA – Princípio da pacta sunt

OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO – OAB / GO 10.433

Rua 14 nº. 73 – Setor Central
 CEP 74.030-050 – Goiânia – GO – Telefax (62) 3229 - 2000

PDP

severanda – Aplicação do IPC, índice que melhor refletiu a realidade inflacionária. Critério contratual com observância dos parâmetros seguintes: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; 7,87% em maio de 1990; e 21,87% em fevereiro de 1991; Precedentes desta corte. Apelo da Companhia de Crédito Imobiliário. Parcialmente provido. Recurso do Banco Real S/A, desprovido.” Negritei. (TJPR – AC 0085680-2 – (18455) – 4ª C. Civ. – Rel. Des. Octavio Valeixo – DJPR 09/04/2001).

“Segundo pacífica orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é correta a aplicação do IPC nos percentuais de 44,80% e 21,87% relativa aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, como fator de correção monetária, por ser este o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período” Negritei. (TJPR – AC 0073631-8 – (15972) – 1ª C. Civ. – Rel. Des. Conv. Domingos Ramina – DJPR 08/03/1999).

A Lei que deveria nortear o procedimento da do banco requerido é a Lei n.º 7.730/89, e não a Lei 8.024/90, na qual se baseou o banco, para ilegalmente deixar de aplicar a correção de 44,80%. Tal regra, como se viu, somente teve aplicação em relação aos “ativos bloqueados” e transferidos ao BACEN. Agiu, pois em prejuízo do autor, que tinha direito à atualização pelo índice determinado pela Lei n.º 7.730/89 (art. 17, III), que dispunha que os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados com base no IPC do mês anterior, consoante o art. 6.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto Lei 4.657/1942) e o art. 5.º, XXXVI da CF/88

Portanto, nenhum reflexo jurídico poderia ter a Lei n.º 8.024/90 nos contratos de poupança do autor com saldos disponíveis (ativos liberados), ou seja, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Destarte restou comprovado que o banco não remunerou de forma prevista na Legislação e nos contratos a conta poupança do autor, causando-lhes prejuízos em virtude de inadimplência parcial daquele contrato.

OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO – OAB / GO 10.433

Rua 14 nº. 73 – Setor Central

CEP 74.030-050 – Goiânia – GO – Telefax (62) 3229 - 2000

07

Constituindo-se, as contas de cedência de poupança, um serviço posto à disposição do consumidor pelos bancos, e considerando que a relação entre pouparador e o banco é de consumo, tem-se que a causa de pedir desta pretensão jurisdicional reside na inadimplência parcial do contrato de poupança, o qual previa remuneração a ser paga em maio de 1990, sobre o saldo não bloqueado, com base no IPC de 44,80% do mês anterior.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

A Lei n.º 8.024/90 dispõe em seu art. 5.º, § 1.º, cc. o art. 6.º que após o crédito dos juros de 0,5% (meio por cento) e da correção monetária de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos percentuais), medida pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) referente ao mês de março/1990, nos termos do art. 17, III da Lei 7.730/89, cujo crédito ocorreu no mês de abril, o saldo excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foi transferido ao BACEN, passando então os "ativos bloqueados" a serem remunerados com base no BTN Fiscal, segunda expressa disposição do § 2.º, do art. 5.º, da Lei 8.024/90.

É de se ver ainda, que os ativos liberados até o limite da NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), segundo os termos do art. 8.º da Lei 8.024/90, levou em consideração cada titular da conta poupança mantida em cada instituição financeira.

Assim, relativamente aos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual; ou iguais ou inferiores a NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) no caso de conta conjunta, que foram convertidos na paridade de um cruzado novo para um cruzeiro, a responsabilidade da remuneração continuou a ser dos bancos depositários, aplicando-se para a correção monetária o IPC, conforme expressa disposição legal contida no art. 17, III da Lei 7.730/89, uma vez que, somente os ativos bloqueados pelo BACEN passaram a ser corrigidos pelo BTN Fiscal.

Nossos tribunais, posicionaram-se firmemente a favor dos depuradores, onde as instituições financeiras são partes legítimas para figurarem no pólo passivo das ações, onde se busca a cobrança da correção monetária do saldo não bloqueado que deixou de ser creditada no mês de maio de 1.990, senão veja-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR I - MEDIDA PROVISÓRIA 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990, CONVERTIDA NA LEI N.º 8.024, DE 12 ABRIL DE 1990 -

OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO - OAB / GO 10.433
Rua 14 nº. 73 - Setor Central
CEP 74.030-050 - Goiânia - GO - Telefax (62) 3229 - 2000

B

CORREÇÃO DOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - 1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária quanto à correção do saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao BACEN. Precedentes Jurisprudenciais. - 2. Consoante a prova dos autos, o índice de 84,32 a ser creditado em março de 1990 foi devidamente aplicado conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN). - 3. Apelação parcialmente provida". Negritei.(TRF 1.^a R. - AC 01000636704 - MG - 3.^a T. Supl. - Rel. Juiz Conv. Carlos Alberto Simões de Tomaz - DJU 17/10/2002 - p. 129).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ÍNDICE APLICÁVEL NA CORREÇÃO DOS ATIVOS BLOQUEADOS. BTNF. 1. A correção dos depósitos em caderneta de poupança pelo IPC apurado no mês de março/1990, equivalente a 84,32% é de responsabilidade das instituições depositárias. - 2. A legitimidade passiva ad causam do Banco Central se restringe à correção monetária dos ativos sob sua custódia, nos termos da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, que há de ter como parâmetro o BTNF, Precedente da Corte Especial. - 3. Recurso especial a que se nega provimento.". Negritei.(STJ - Resp 2002/0102631-3 - SP - 2.^a T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 12/05/2003 - p. 274).

Sendo, em questão, o réu, parte legítima para responder aos termos da presente, já que, o que aqui se pretende é a correção monetária dos ativos disponíveis (não bloqueados) não paga no mês de maio (referente à correção monetária de Abril/1990), só restando ao autor demonstrar não ter havido qualquer crédito dessa correção monetária no mês de maio/1990, e o percentual a ser aplicado, como se verá mais adiante, segundo entendimentos jurisprudenciais de nossos tribunais.

OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO - OAB / GO 10.433
Rua 14 nº. 73 - Setor Central
CEP 74.030-050 - Goiânia - GO - Telefax (62) 3229 - 2000



DA PRESCRIÇÃO

Cumpre salientar, que em relação aos argumentos referentes à prescrição do direito de ação, bem como a prescrição da correção monetária, serão mencionados os artigos do Código Civil de 1916, tendo em vista que se aplica ao caso concreto o disposto no Capítulo VII, Livro Complementar, Das Disposições Finais e Transitórias, do novo Código Civil, mais especificamente em seu artigo 2.028, que dispõe:

"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO DIREITO DE AÇÃO

Sendo certo que a presente ação é de ordem pessoal, a lei é expressa no sentido de que prescreve em 20(vinte) anos o direito de ação, conforme prevê o artigo 177 do Código Civil, vejamos:

"Art 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20(vinte) anos, as reais em 10(dez), entre presentes, e entre ausentes em 15(quinze), contados da data em que podessem ter sido propostas"
Negritei.

No mesmo sentido é o entendimento de nossos Tribunais:

"CADERNETA DE POUPANÇA – ‘PLANO VERÃO’ – CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO – PRESCRIÇÃO – JUROS CONTRATUAIS – AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO – SÚMULAS N.ºS 282 E 356/STF – HIPÓTESE EM QUE NÃO SE VERIFICA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – Ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. ... (REsp 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido”. Negritei.(STJ – Resp 181135 – SP – 4º T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 30/11/1998 – p.175).

OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO – OAB / GO 10.433

Rua 14 nº. 73 – Setor Central

CEP 74.030-050 – Goiânia – GO – Telefax (62) 3229 - 2000

DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DA CORREÇÃO
MONETÁRIA

É importante ressaltar que a correção monetária não se confunde com juros ou prestações acessórias do depósito, pois corresponde simplesmente à atualização do poder de compra da moeda, integrando o próprio capital.

Vale dizer também que, a atualização monetária dos valores das diferenças não pagas ao autor, não é remuneratória de capital. Assim, não é pena, ou seja, simboliza unicamente a revalorização da moeda, confinando-se a cefendê-la do seu aviltamento.

Neste sentido, vejamos o que diz o eminente Juiz Celso Bonilha:

“... a correção monetária nada acrescenta, não é um ‘plus’ que se adita, mas apenas atualiza o valor da moeda corroído pela inflação” (1.º TACiv/SP – Ap. 438.982-6 – 1ª C – rel. Juiz Celso Bonilha).

Assim sendo, não há dúvidas que no caso em tela, a prescrição é regulada pelo artigo 177, do Código Civil, ou seja, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos.

Corroborando com este entendimento, as Cortes Superiores vêm decidindo:

*“ECONÓMICO – PROCESSUAL CIVIL –
CADERNETA DE POUPANÇA –
CORREÇÃO MONETÁRIA – PRESCRIÇÃO
QÜINQUENAL – INEXISTENTE I –
Descabida incidência de prescrição qüinqüenal
com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III,
do Código Civil, em ação em que se discute
correção monetária de caderneta de poupança.
Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB)... ”
Negritei.(STJ – RESP 260330 – AL – 4ª T. – Rel.
Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 16/10/2000 –
p. 316).*

14

DO PERCENTUAL CORRETO A SER APLICADO

Conforme exaustivamente demonstrado, na data em que se completou o período aquisitivo dos rendimentos da respectiva conta de poupança, ou seja, compreendido entre 01 a 31 de maio de 1990, a ré não promoveu a correção monetária no percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês anterior, quanto aos ativos liberados sob a guarda do banco requerido, segundo se extrai dos extratos anexo.

Assim, face a jurisprudência ora dominante, aplicando-se o percentual correto e legal - que é de 44,80% - sobre o respectivo saldo de depósitos em poupança em abril de 1990, e acrescentando-se os juros de 0,5% (meio por cento) mês a mês, conclui-se que o saldo da conta do autor, em maio de 1990, com a devida correção monetária e juros contratados até o mês do presente cálculo, de acordo com a planilha anexa, perfazem um valor total devido de R\$ 6.000,22 (seis mil reais e vinte e dois centavos).

DO PEDIDO

Expositis, requer:

1-) a citação do Banco Requerido para responder os termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia. Que a citação se dê pelo correio, via carta com "AR", nos termos dos artigos 221, I e 222 do Código de Processo Civil;

2-) que, ao final, seja o pedido julgado procedente, para condenar o Banco Requerido a pagar a diferença, decorrente da incidência sobre as contas de poupança do percentual de 44,80%, de abril de 1990, acrescida de correção monetária e juros contratuais (6% a.a), até o dia do efetivo pagamento, incluindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais de 20% sobre o total da condenação, despesas processuais e demais cominações de estilo;

3-) os benefícios da Justiça gratuita por não ter como arcar, no momento, com os custos da presente ação. (Lei nº 1.060/50 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83);

OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO – OAB / GO 10.433

Rua 14 nº. 73 – Setor Central
CEP 74.030-050 – Goiânia – GO – Telefax (62) 3229 - 2000

B

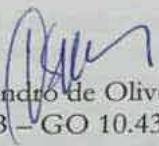
4-) a dispensa da audiência de conciliação, tendo em vista o grande número de ações correlatas em curso, nas quais a experiência vem demonstrando resultados infrutíferos, acarretando, por outro lado, o congestionamento da pauta de audiências conciliatórias em prejuízo das partes litigantes e de terceiros, em outros processos.

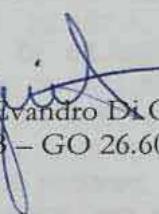
Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem exceção de nenhuma delas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.000,22 (seis mil reais e vinte e dois centavos).

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Goiânia, 24 de abril de 2007


Osório Evandro de Oliveira Silva
OAB - GO 10.433


Guilherme Evandro Di Oliveira Silva
OAB - GO 26.605

OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO – OAB / GO 10433
Rua 14 nº. 73 – Setor Central
CEP 74.030-050 – Goiânia – GO – Telefax (62) 3229 - 2000



GETÚLIO ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Avenida Goiás, nº. 315, sala 404 - Ed. Itamaraty - Centro, Goiânia/GO - Fone (62) 3223-9074
Rua José Paulino, 1123 - 5º andar - Centro - 13013-001 - Campinas - SP - tel./fax (19) 3233-3466.
Getúlio José de Araújo Silva
Telma Cristina de Carlos
Antônio Marcos Rodrigues Santiago
Diana Moraes de Menezes Jácomo
Cintia Alves Pereira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE
FAMÍLIA SUCESSÃO E CIVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

20070153655 - 1
12/06/2007 15:47 1 - 100/15

PROCESSO N 200701536505

BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília, DF, e agência Independência, Goiânia (GO), inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, vem, por intermédio do procurador signatário, mandato em apenso, com endereço profissional constante da presente peça, onde recebe as intimações de estilo, à presença de V. Ex^a., apresentar

CONTESTAÇÃO

à AÇÃO ORDINÁRIA que lhe move ELIO FERREIRA, aduzindo, para tanto, os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FATOS

De forma equivocada, que no mérito se demonstrará, o Autor postula correção monetária correspondente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 70,28% ou alternativamente o percentual de 42,72%, sob o argumento de que, naquele período possuía várias contas de poupança e que, atendendo determinação legal (Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, transformada na Lei nº 7.730, de 31.01.89), o Requerido creditou-lhe correção



monetária no percentual de 22,35%, conforme divulgação de índice oficial, corretivo da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), deduzido percentual fixo de 0,5% (meio por cento).

Um a um, os temas questionados pelo Autor serão abordados na defesa sob desenvolvimento, onde se constatará que as alegações da inicial configuram-se divagações abstratas, desprovidas de subsistência.

EM PRELIMINARES

Da Carência de Ação

A alegação do Autor de estar escudado em Direito Adquirido não pode prosperar, vez que a Medida Provisória nº 32, que instituiu o cruzado novo e determinou regras de desindexação da economia, é de ordem pública, de aplicabilidade imediata.

Ademais, a Caderneta de Poupança é de ciclo trintidio, cujo termo inicial é o de sua data base (aniversário). Portanto, somente transcorrido o trigésimo dia é que o poupadão tem direito aos rendimentos. Se nesse interregno ocorre modificação na legislação específica, determinando novos critérios na aferição dos rendimentos, não há falar em direito adquirido, já que o fato gerador deste direito não se completou.

O Autor aciona, pois, o Poder Judiciário com pedido juridicamente impossível, vez que a Lei não permite que se altere um contrato juridicamente perfeito onde os contratantes pactuaram o acatamento aos índices de remuneração anunciados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

O tema sob lide, as pretensões do Autor, vem chocar-se contra a liberdade de contratar, pelo que, necessário trazer à colação os ensinamentos do sábio doutrinador SILVIO RODRIGUES, in "Direito Civil - Parte Geral, vol. 1 - São Paulo - Ed. Saraiva, 1981-82, pg. 162," *in verbis*:

"...De fato o ato jurídico representa uma prerrogativa que o ordenamento jurídico confere ao indivíduo capaz de, por intermédio de sua vontade, criar relações a que o direito empresta validade, uma vez que se conforma com a ordem social. A vontade procura um fim que não destoa da lei e que, por esse motivo, obtém dela a eficácia necessária."

Segue, ainda, na mesma página e obra, o ilustre autor:



25
8

"...Uma vez estabelecida uma relação jurídica entre os particulares, legalmente constituída, a lei lhe empresta sua força coercitiva e ela se torna obrigatória. Alguns Códigos dizem que tal convenção tem força de lei. É o princípio do "PACTA SUNT SERVANDA!"

Efetivamente as pretensões da Exordial colidem com a garantia Constitucional prevista no artigo 5º, inciso II e XXXVI.

O Requerido, assumindo inteiramente sua obrigação contratual, não pode ser obrigado a qualquer ônus que não pactuou, sob pena de lesão patrimonial aos seus milhares de acionistas, fato defeso em lei.

Sobre o tema, vale lembrar o abalizado ensinamento do mestre JOSÉ FREDERICO MARQUES, *ipsis verbis*:

"O terceiro requisito ou condição da ação denomina-se possibilidade jurídica do pedido. Ninguém pode invocar a tutela jurisdicional formulando pedido não admitido no direito objetivo, ou por este proibido. De tal gravidade é a falta dessa condição do "ius actionis" que o artigo 295, parágrafo único do Código de Processo Civil, considera inepta a petição inicial "quando o pedido for juridicamente impossível" (in Manual de Direito Processual Civil, S. Paulo, Saraiva, 1.976, v. 1, p. 161).

Sem dúvida é condição para agir a inexistência de disposição de Lei que impossibilite o pedido e, neste diapasão, se a conduta do Contratante-Requerido foi rigorosamente dentro da legalidade não se poderá censurá-lo, pelo que, configura-se a pretensão juridicamente impossível, sob cujo fundamento requer-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO

O pedido do Autor cinge-se, pois, à restituição dos acessórios de um determinado capital aplicado em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Em referência à prescrição, o artigo 178, § 10º, inciso III, do Código Civil, preceitua:



26
85

"Em cinco anos:

(...);

III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos." (grifo nosso).

Na modalidade de contrato em enfoque, não há negar se que os juros constituem-se um "plus" em referência à correção monetária, pelo que, se os referidos juros prescrevem em cinco (05) anos, *in casu*, a correção Monetária (*minus* contratual) há de prescrever também no mesmo prazo.

Efetivamente o caso concreto subsume-se ao artigo 178, § 10, III, CC, assim expresso: *'prescreve em cinco anos: Os juros ou quaisquer outras prestações acessórias.'*

O dispositivo de Lei retro descrito coaduna-se com o artigo 59 do referido diploma legal, *verbis*:

" Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal"

Assim, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, requer-se a extinção do processo com julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Embora creia-se na recepção dos elementos jurídicos anteriormente ventilados, impeditivos da pretensão do Requerente, pelo princípio da eventualidade adentra-se ao mérito para confirmar a improcedência dos pedidos constantes da Exordial.

Do Plano Verão

O Autor olvidou de conferir seus extratos, vez que ao afirmar que o Requerido procedeu ao crédito do percentual de 22,35%, deduzido de 0,5%, equivocou-se, pois que em divergência com os demonstrativos que ele próprio acostou à Exordial, cujo teor registra que o Banco creditou-lhe a correção no mês reclamado (janeiro/89) de 28,7900% mais juros de 0,5%.

Relembrando a legislação aplicável ao contrato, vê-se que à Exordial não assiste razão, pelo que passaremos a expor as leis pertinentes:

27
S

a) Para o contrato de caderneta de poupança do Autor, vigorava à época as regras ditadas pelo Dec. Lei nº 2.284, de 10.03.86, fulcrado principalmente no artigo 12, com a redação que lhe fora dada pelo Dec. Lei nº 2.311, de 23.12.86, assim expresso:

"Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente" (sublinhou-se).

b) O Conselho Monetário Nacional, em sintonia com a regra acima, baixou a Resolução nº 1.338, em 15.06.87, onde ficou estabelecido:

"III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações - PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.

IV- A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparando mês a mês:

- a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior;
- b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por centos)".

c) Em 22/09/87, nova resolução do Banco Central foi baixada, a de nº 1.396, que modificou a forma de remuneração das Cadernetas de Poupança, alterando o item IV da Resolução nº 1.338, nos termos seguintes:

"I - Alterar o item IV da Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a atualização dos saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigaçāo do Tesouro Nacional - OTN."



28
AS

i) Ressalte-se que as disposições do artigo 12, do Dec. Lei nº 2.284/86, com a redação dada pelo Dec. Lei 2.311/86, continuava vigorando, inclusive quanto a quem o Conselho Monetário Nacional podia fixar qualquer outro índice para efeito da remuneração das Cadernetas de Poupança. Assim, quando a Resolução nº 1.396 determinou a adoção das OTN para corrigir os referidos saldos não houve revogação do artigo nº 12 retro citado, estava revogado, até porque uma norma hierarquicamente inferior não poderia revogar outra superior. Ao contrário, a Resolução 1.396 reforçou o art. 12, na parte em que permitia ao CMN fixar qualquer outro índice corretivo dos saldos da poupança.

e) Destarte, as condições às quais o Autor contratou a Caderneta de Poupança eram as estabelecidas pela Resolução BACEN 1.396 - índice da OTN - e não pelo IPC, podendo o Conselho Monetário Nacional - CMN, fixar qualquer outro índice, consoante o que lhe permitia o Dec. Lei 2284/86, artigo 12, com a nova redação já mencionada.

f) Em 15 de janeiro de 1989 (*plano Verão*), foi baixada a Medida Provisória nº 32, transformando-se na Lei 7.730 em 31.01.89, que além de decretar a extinção da OTN (art. 15, II), estabeleceu o seguinte:

"Artigo 17

Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no Mês de janeiro de 1.989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)".

Somente então foi revogado o artigo 12 do DL 2.284/86, tanto porque assim o disse a Lei 7.730/89 (v. Art. 38), efeito decorrente do que normatiza a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º, parágrafo 1º.

Com base nessa nova lei, os órgãos oficiais divulgaram, para o mês de fevereiro/89, não em janeiro de 89 como quer o Autor, o índice de 22,97% para corrigir os saldos das Cadernetas de Poupança, levando em consideração o índice do IPC, de conformidade com o art. 9º da Medida Provisória nº 32 (Lei nº 7.730/89), *in verbis*:

"A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:

I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 (quinze) do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988".



O Autor olvida que o IPC de janeiro de 1989 mediu a inflação relativa a cinqüenta e um (51) dias (fato amplamente divulgado pelo IBGE à época), não podendo servir de parâmetro a corrigir os saldos das Cadernetas de Poupança, pois como preceitua a lei a correção monetária do saldo das referidas aplicações toma por base a inflação ocorrida no período anterior ao do "aniversário" da conta, equivalente a aproximadamente trinta (30) dias (conf. Res. 1338, II, c/c art. 19 do DL 2.335, de 12.06.87).

Do suposto direito adquirido

Na verdade não há falar-se em direito adquirido, vez que ao ser editada a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, os rendimentos dos depósitos das cadernetas de poupança estavam, ainda, em formação. O que existia era tão somente simples expectativa de remuneração da poupança, cujos critérios ainda podiam ser alterados, segundo o já citado art. 12 do DL 2.284/86 (com a redação dada pelo DL 2.311/86).

Só teria ocorrido lesão de direito se a mudança de critério tivesse sido levada a efeito em janeiro/89 para regular situação relativa ao mesmo mês ou a meses anteriores. Efetivamente a MP nº 32 passou a regular situações futuras, quais sejam, os rendimentos a partir de fevereiro de 1989, respeitando as normas vigentes para os rendimentos pagos em janeiro/89, inclusive aqueles cuja data de aniversário da conta se situava entre 16 e 31 do mesmo mês.

Sobre o tema, vale destacar a lição do conceituado civilista pátrio ORLANDO GOMES, *verbis*:

"A relação jurídica constitui-se quando praticados os atos ou realizados os fatos exigidos pelo ordenamento jurídico para que se formem, passando do mundo dos fatos para o mundo do direito. Satisfeitas as exigências legais, concernentes à sua formação, verifica-se a aquisição dos direitos correspondentes. Há, então, direitos adquiridos. Mas a aquisição de um direito não se realiza sempre em consequência de fato jurídico que a provoque imediatamente. Há direitos que só se adquirem por formação progressiva, isto é, através da seqüência de elementos constitutivos, de sorte que sua aquisição faz-se gradativamente. Antes de ocorrer o concurso desses elementos, separados entre si por uma relação de tempo, o direito está em formação, podendo o processo concluir-se, ou não. Forma-se quando o último elemento se concretiza (grifou-se)

...A legítima expectativa não constitui direito. A conversão, que é automática, somente se dá quando se completam os elementos necessários ao nascimento da situação jurídica



30
85

definitiva. (in *Introdução ao Direito Civil*, 3^a ed. Forense, Rio, 1.971, págs. 119/120).

Cumpre destacar que o direito aos rendimentos da poupança é daqueles considerados complexos, vale dizer, que exigem a ocorrência de todos os fatos constitutivos, tais sejam: o saldo, a inexistência de saques no período, o tempo (mensal), a divulgação do índice de correção pelas autoridades competentes. Somente depois de verificados todos os referidos fatores é que o depositante terá o seu direito adquirido.

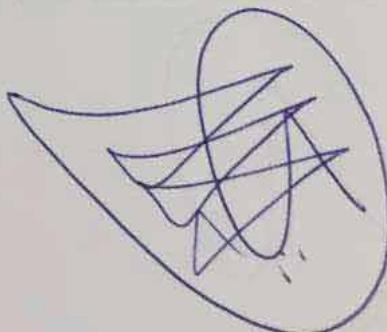
Na hipótese sob estudo, pois, o Autor somente teria direito adquirido quando do aniversário de sua conta de poupança, em fevereiro de 1989, não antes.

Ademais, sobre o tema em contenda a Jurisprudência assevera:

"EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA, Medida Provisória nº 32/89 . Aplicação imediata. Correção Monetária. Direito adquirido. Inocorrência. I - A Medida Provisória nº 32, que instituiu o cruzado novo e determinou regras de desindexação da economia, é de ordem pública, de aplicabilidade imediata. II - A Caderneta de Poupança é de ciclo trintídio, cujo termo inicial é o de sua data base (aniversário). Portanto, somente transcorrido o trigésimo dia é que o poupador tem direito aos rendimentos. Se nesse interregno ocorre modificação na legislação específica, determinando novos critérios na aferição dos rendimentos, não há falar em direito adquirido já que o fato gerador deste direito não se completou. Apelação conhecida e provida. (Apelação Cível nº 26.122-7/190, de Goiânia, Primeira Turma julgadora da Primeira Câmara Cível do TJ de Goiás - Des. Castro Filho - Apelante: Banco Bradesco S/A e Apelados: João Araújo Amaral e Outra - DJ/GO nº 11317, de 04.05.92).

CONCLUSÃO

Os índices de remuneração das aplicações de poupança, portanto, foram anunciados com base na Lei 7.730/89 apenas para o mês de fevereiro/89, e, em janeiro/89, com base na lei anterior, nada tendo que ser reposto.



31
F

A Medida Provisória nº 32 passou a regular situações futuras, quais sejam, os rendimentos a partir do mês de fevereiro de 1.989, respeitando as normas vigentes para os rendimentos pagos em janeiro/89, inclusive aqueles cuja data de "aniversário" da conta se situava entre 16 e 31 de janeiro/89.

Todavia, nos meses subsequentes ao apontado pelo Autor, já em fevereiro de 1989, as alegadas perdas sofridas pelo poupadão foram sendo recuperadas, através de rendimentos superiores ao índice inflacionário. O Autor, caso mantenha o seu pedido de pericia, verificará que, em fevereiro de 1989, para um IPC real de 3,60%, houve o crédito equivalente a 18,3539%; e, em março, para uma inflação de 6,09% houve um rendimento de 19,8149; em abril, inflação de 7,31%, e o rendimento creditado às poupanças foi de 10,96%.

Demonstrou-se, então, que o suposto prejuízo reclamado foi gradativamente recuperado, pelo que, torna ilícita a pretensão em enfoque, vez que traria ao Requerente lucros indevidos.

A Jurisprudência, sobre o tema, não dá guarida à pretensão do Autor, veja-se:

EMENTA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA -
DEPÓSITO BANCÁRIO - CADERNETA DE POUPANÇA - Aplicação da correção monetária de acordo com o índice fixado por Resolução do Conselho Monetário Nacional.

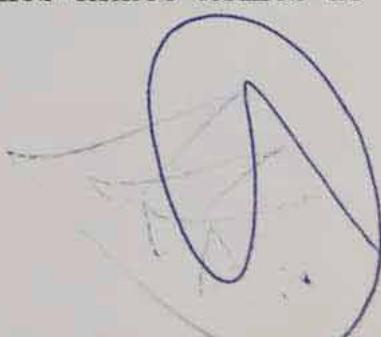
No caso, pretensão de clientes (depositantes), no sentido da complementação do índice a que teriam direito, sem amparo legal, face a legislação específica em vigor, à época do lançamento do rendimento mensal. pedido julgado improcedente. Recurso interposto, improvido, sentença confirmada." (Ap. Cível. 31.771, do TJ-Florianópolis (SC), DJ. de 28.08.89).

Conforme demonstram a documentação juntada pelo próprio Autor, os rendimentos lhe foram creditados nas épocas próprias e segundo os critérios legais em vigor.

DO PEDIDO

"ex positis", vem respeitosamente requerer:

- a) seja o Autor julgado carecedor de ação, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;



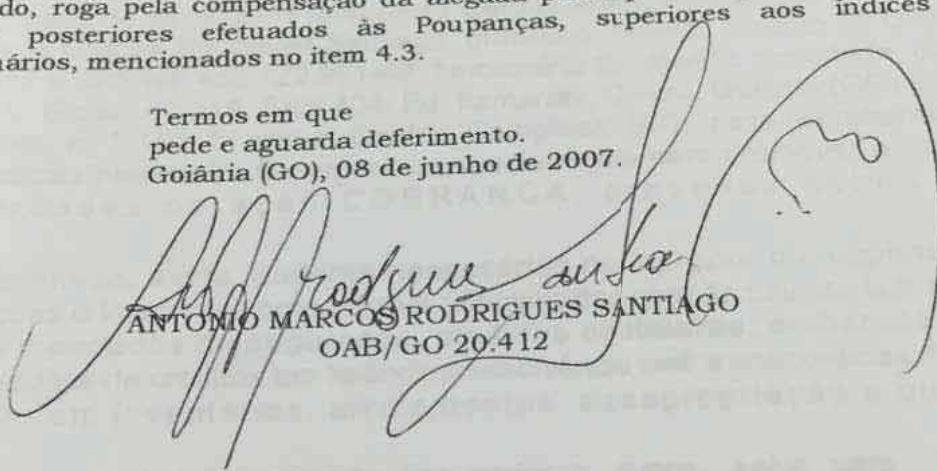
32
LS

b) caso ultrapassada a preliminar reto citada, o que não se aguarda, seja julgada prescrita a pretensão do autor nos moldes do artigo 178, parágrafo 10, III, do Código Civil.

c) se assim não entender V. Ex^a., no mérito sejam julgados improcedentes todos os pedidos do Requerente, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados na forma da lei.

d) considerando o princípio da eventualidade, caso V. Exa. não acolha os sólidos preceitos jurídicos que arrimam as pretensões do Requerido, roga pela compensação da alegada perda pelo Requerente, aos créditos posteriores efetuados às Poupanças, superiores aos índices inflacionários, mencionados no item 4.3.

Termos em que
pede e aguarda deferimento.
Goiânia (GO), 08 de junho de 2007.


ANTONIO MARCOS RODRIGUES SANTIAGO
OAB/GO 20.412

Vistos etc.

ELIO FERREIRA aforou a presente Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários em Caderneta de Poupança em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, alegando que houve um confisco de liquidez nas cadernetas de poupança, com valor superior a NCz\$50.000,00, pelo BACEN, através da Medida Provisória nº168/1990, convertida na Lei nº 8.024/90 chamado Plano Collor I, sendo que, aos contratos com valor igual ou inferior, caberia a correção monetária de 44,80%.

Alega que houve descumprimento dos contratos particulares celebrados entre as partes, especificamente nos contratos de adesão de aplicações em cadernetas de poupança.

Informa que mantinha a conta nº 100.042.966-8, agência nº 0752-8, com data de vencimento dos rendimentos todo dia 1º de cada mês, e que o Réu não efetuou o depósito da correção monetária de abril de 1990, no percentual de 44,80%, conforme variação do IPC.

Explica que, o Réu violou uma garantia constitucional e a Lei nº7.730/89, e que as MPs 180 e 184 que limitavam o índice das cadernetas de poupança ao índice da BTN fiscal, não foram convertidas em lei, permanecendo, dessa forma, a correção da poupança, com valores iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00, a ser reajustadas pelo IPC – Índice de Preços ao Consumidor, e apenas o excedente desse limite pelo BTN Fiscal.

Esclarece que o Réu não efetuou qualquer crédito a título de correção monetária sobre o saldo não bloqueado pelo BACEN.

Fala da legitimidade do Réu em compor o pólo passivo e que não há que se falar em prescrição tendo em vista que a ação é de ordem pessoal, com prescrição vintenária.

Pede a citação do Réu e a procedência do pedido, para que a final, o Réu pague a diferença de 44,80%, de abril de 1990, acrescida de juros de 6% ao ano, até o dia do efetivo pagamento, incluindo juros de 1% ao mês, a partir da citação, perfazendo um valor de R\$6.000,22 mais a condenação do Réu na sucumbência. Pede assistência judiciária . Dá valor às causa. Junta documentos.

60

Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, porque a Medida provisória nº 32, que estabeleceu as regras de desindexação da economia é de ordem pública, de aplicabilidade imediata, argumentando ainda que, se ocorreu algum fator que alterou a aferição dos rendimentos antes de completar os trinta dias, não há que se falar em direito adquirido, tendo em vista que, apenas existia uma expectativa de rendimentos, que poderia ainda ser alterada.

Assevera que obedeceu os índices estipulados pelo Conselho Monetário Nacional.

Alega ainda, estar prescrito o direito do Autor.

No mérito, diz que à época vigorava o Plano Verão, regido pelos Decretos Leis nº 2.284 de 10/03/86 e 2.311 de 23/12/86, em sintonia com a Resolução nº 1.338 de 15/06/87 emanada pelo Conselho Monetário Nacional, que alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança.

Conclui dizendo que, com a edição da MP nº 32, que passou a regular as situações futuras, os meses subsequentes tiveram rendimentos superiores ao índice inflacionário e que o suposto prejuízo foi reparado.

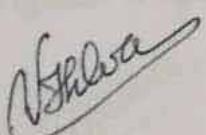
Pede que seja julgada improcedente a ação. Se assim não for, que se declare prescrita a ação, com a condenação do Autor nos ônus da sucumbência. Pede a compensação da alegada perda do Requerente, aos créditos posteriores efetuados com índices superiores aos inflacionários.

O Autor impugnou a contestação.

Intimadas as partes sobre a possibilidade de acordo em audiência, informaram que não têm interesse em compor acordo.

É o relatório. Decido.

Comportável, no caso, o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria unicamente de direito.



Examinou a prejudicial de mérito levantada, de ocorrência de prescrição.

Verifica-se que, não houve sua ocorrência.

A discussão da presente ação não se funda nos acessórios em si, mas no crédito propriamente dito.

Assim, não se pode considerar a correção monetária, juros ou outros encargos como simples quantias acessórias, mas sim como parte integrante do principal.

Destarte, não se aplica ao caso o art. 178, § 10º, inciso III, do Código Civil de 1916, mas sim, o art. 177, do mesmo Diploma, por se tratar de direito pessoal, com prescrição vintenária.

Nossa jurisprudência é pacífica em assim o afirmar:

"A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos". AgRg no Ag 845881/PR, DJ de 24.09.2007, p. 291, Rel. Min. Humbero Gomes de Barros).

Também o nosso Egrégio Tribunal de Justiça comunga desse mesmo entendimento, como se vê de julgado recente:

"Apelação Cível. Ação de Exibição de Documentos. Interesse Processual. Prescrição. I – O interesse processual na exibição de documento se caracteriza na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional a fim de que o autor da ação possa ter em sua posse os documentos buscados para a obtenção do resultado pretendido. II – Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, a correção monetária, juros ou outros encargos fazem parte integrante do capital. Portanto, o prazo prescricional não se ajusta ao enunciado da norma insculpida no art. 178, § 10, III, do CC/1916, é vintenário, nos termos do art. 177 do referido diploma legal" (TJGO, julgado de 08.11.2007, Rel. Des. Carlos Escher).

Quanto à alegação de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, também não tem como prosperar.

Não assiste razão ao banco, quando diz que, não é responsável pelo pagamento de expurgos inflacionários, agindo em estrito cumprimento de dever legal, tendo em vista que, apesar de haver ele atendido a legislação vigente à época da contratação, certo é que, o direito à

restituição dos expurgos inflacionários ficou reconhecido pela nossa jurisprudência.

Isso porque, a tentativa do governo federal, em deter a inflação no País, não obteve o efeito desejado e a inflação ocorreu normalmente, devendo os contratos acompanhá-la, sob pena de se obter vantagem excessiva de uma parte, em detrimento da outra.

Sendo o Banco Réu o receptor das quantias depositadas em cadernetas de poupança em nome do Autor e, sendo ele ainda, a pagar ao Autor os respectivos rendimentos, é ele parte legítima para figurar no pólo passivo da ação e responsável pelo pagamento dos expurgos, ante a potestatividade dos contratos.

De se ressaltar que, se a tentativa do governo, de retirar a inflação do País, não logrou êxito, é natural que a lei que previa a correção monetária das cadernetas de poupança voltasse a vigorar, para haver perfeito equilíbrio contratual.

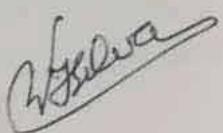
Fica afastada a preliminar.

Por outro lado, quanto à correção monetária, deve ela acompanhar o índice da inflação real ocorrida durante o plano econômico do governo, posto que, nada mais é do que a atualização do valor da moeda e deve ser paga na realidade fática do momento do seu pagamento e não, da feitura do regulamento, porque era outra, então, a realidade econômica do País.

No caso vertente, o Réu reconhece que utilizou os índices oficiais da inflação e não os reais, para calcular os rendimentos das cadernetas de poupança do Autor. Alega, contudo que, apenas cumpriu a legislação vigente, em estrito cumprimento de dever legal, não existindo direito adquirido do Autor, em receber a correção monetária real, ocorrida no período.

Não lhe assiste razão, entretanto.

Ora, se o Banco calcular os rendimentos das cadernetas de poupança pelos índices oficiais do Plano Collor I, com certeza estará causando prejuízo ao poupadão que depositou as quantias e, na hora de recebê-las, recebe com valor defasado, ante a inflação que persistiu, apesar da previsão em contrário.



Aliás, a aplicação do índice correto de inflação durante os planos do governo já é assunto pacífico em nossos tribunais, em qualquer espécie de contrato em vigência por aquela ocasião. Como exemplo, o Agravo de Instrumento nº 20000/0035119-9, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 05/03/2001, p. 00176, julgando resgate de contribuições de empregado na Previdência Privada.

Não há se falar em compensação de valores pagos a maior, posto que, os valores pagos a título de correção monetária, nas cadernetas de poupança, foram sempre os ditados pela legislação atinente, não se tratando, destarte, de pagamento feito a maior.

Devem, assim, ser refeitos os cálculos dos rendimentos das cadernetas de poupança do Autor, com a inclusão dos expurgos inflacionários, do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, juros remuneratórios de 6% ao ano, além dos juros de mora de 12% ao ano, desde a citação e corrigidos monetariamente, a partir do aforamento da ação.

Juros remuneratórios são devidos, de acordo com o contexto dos contratos de cadernetas de poupança, onde os rendimentos são calculados através de correção monetária e juros de 6% ao ano.

Isto posto.

JULGO, por sentença, procedente o pedido e, em consequência, condeno o Réu a pagar ao Autor os valores de correção monetária nos rendimentos de suas cadernetas de poupança, obedecidos os índices de inflação real, incluindo-se os expurgos inflacionários do Plano Collor I, relativos ao mês de abril/1990 e acrescidos de juros legais, a partir da citação e de correção monetária, desde o aforamento da ação. Face à sucumbência, arcará o Réu com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, letras "a" e "c", do Código de Processo Civil.

P. R. I.

GOIÂNIA , 13 de maio de 2.008

Vânia Jorge da Silva

VÂNIA JORGE DA SILVA

Juíza de Direito

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELIO FERREIRA, sob o argumento de que a sentença de fls. 59/63 é omissa, tendo em vista que não fixou a incidência dos juros contratuais legais de 0,5% ao mês, a partir do inadimplemento da obrigação em fevereiro de 1989 até a data do efetivo pagamento.

Pede que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório. Decido.

Verifico que, a sentença atacada estabelece que os juros legais de 6% ao ano são devidos, juntamente com os expurgos inflacionários relativos ao mês de abril de 1990.

Faltou explicar que os juros remuneratórios incidem da mesma data do inadimplemento do Réu, em abril/90 e não em fevereiro/89 como pretende o Embargante.

Isto posto.

Julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Declaração, fazendo constar na sentença que os juros remuneratórios de 6% ao ano são contados desde abril/90.

P. R. I.

GOIÂNIA, 27 de maio de 2008.

Vânia Jorge da Silva

VÂNIA JORGE DA SILVA
Juíza de Direito

2
TJ GO
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - 1º

Apelação Cível nº 133905-0/188 (200804403397)

Comarca de Goiânia

Apelante : Banco do Brasil S/A

Apelado : Élio Ferreira

Relator : Carlos Alberto França – Substituto em 2º Grau

EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. **Expurgos inflacionários.** Preliminar. Illegitimidade passiva. Não acolhimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o banco depositário é parte legítima para figurar no polo passivo das ações cuja pretensão é a recomposição da correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência de expurgos inflacionários dos planos econômicos. **2 – Prescrição.** Os contratos de conta-poupança visam a remuneração e correção monetária do capital depositado pelo poupador, os quais se agregam ao capital investido, perdendo, por consequência, a natureza acessória que lhes são peculiares, razão pela qual se afasta a prescrição quinquenal, não havendo falar em sua ocorrência se a demanda fora ajuizada atempadamente, vale dizer, no prazo legal vintenário. **Expurgos inflacionários. Plano Collor I.** Com a entrada em vigor de legislação que altera os índices de correção monetária aplicáveis às contas poupança, surge para o correntista direito adquirido ao referido índice

(44,80%, abril de 1990 e 7,87%, maio de 1990). 3.

Correção monetária. A correção monetária, pelo INPC, tem incidência a partir de quando os valores deveriam ter sido creditados nas contas poupanças. 4.

Juros moratórios. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Negado Seguimento ao Apelo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Banco do Brasil S/A** contra sentença prolatada pela Juíza de Direito da 6ª Vara de Família, Sucessões e Cível – **Dra. Vânia Jorge da Silva**, nos autos da ação de cobrança, movida em seu desfavor por **Élio da Ferreira**.

A decisão da magistrada de origem foi assim redigida em sua parte dispositiva:

"Isto posto.

JULGO, por sentença, procedente o pedido e, em consequência, condeno o Réu a pagar ao Autor os valores de correção monetária nos rendimentos de suas cadernetas de poupança, obedecidos os índices da inflação real, incluindo-se os expurgos inflacionários do Plano Collor I, relativos ao mês de abril/1990 e acrescidos de juros legais, a partir da citação e de correção monetária, desde o aforamento da ação. Face à sucumbência, arcará o Réu com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o

valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, §3º, letras "a" e "c", do Código de Processo Civil."

Ainda, por ocasião da interposição de embargos de declaração, complementou a sentença, assim decidindo:

"Isto posto.

Julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Declaração, fazendo constar na sentença que os juros remuneratórios de 6% ao ano são contados desde abril de 1990."

Inconformado, o banco apela, fls 71/95.

Preliminarmente, assevera, com fulcro no artigo 178, § 10, inciso III do Código Civil de 1916, que os juros e quaisquer outras prestações acessórias prescrevem em 05 (cinco) anos, pelo que requer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

Esclarece, ainda, que sendo o Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras e sendo a presente demanda uma verdadeira relação de consumo, além da inversão dos ônus da prova, artigo 6º inciso VIII, deve incidir também a prescrição quinquenal, artigo 27 do mesmo diploma legal.

Aduz a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sendo o Banco Central e a União Federal os únicos entes responsáveis, posto que a esta compete privativamente legislar sobre o sistema monetário e o sistema de poupança.

Quanto ao mérito, afirma ser apenas um Agente do Sistema Financeiro Nacional, sem qualquer autonomia, devendo total obediência às

SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL
1114
4

normas traçados pela União Federal, sendo que, tendo se pautado sempre pelo cumprimento da legislação vigente, resta afastado o dever de indenizar, por ausência de cometimento de ato ilícito pelo apelante.

Explicita que, tendo os contratos de cadernetas de poupança características próprias por serem de execução periódica e sucessiva, aos poupadore cabem o direito à remuneração correspondente ao dia e mês de abertura da conta – data do aniversário, sendo que antes desta data tem o contratante apenas expectativa de direito.

Aduz ter efetuado os créditos ao autor, conforme legislação vigente à época, quais sejam, a Resolução 1.236, Circular 1.102 e Medida Provisória 168 de 15/03/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, sempre em respeito aos direitos adquiridos e ato jurídico perfeito.

Ressalta que, nos termos das leis supracitadas, o tratamento dado às cadernetas de poupança serão, respectivamente, mês de março de 1990 o índice será de 72,78%, com IPC de fevereiro/90 (Lei 7.730/89); meses de abril e maio de 1990 índice de 84,32%, com IPC de março de 1990 sendo que foram corretamente creditados os valores em prol do apelado.

Brada que quando em vigor a Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, esta instituiu a TR – Taxa de Referência como fator de correção do índice da poupança, sendo incabível a aplicação do IPC tendo como fundamento o direito adquirido.

Quanto a correção monetária sustenta ser incabível a contagem do termo inicial a partir do evento danoso, posto que, nos termos da Lei 6.899/81, c/c artigo 1º, parágrafo único do Decreto 86.649, a aludida contagem terá como termo inicial a data do ajuizamento da ação.

Obtempera que, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de

Justiça, diante de eventual incidência de juros de mora deverá o julgador se ater a necessidade de se aplicar ao caso em comento a legislação vigente na data do fato, qual seja artigo 1062 do Código Civil de 1916. Assim, "se correção houver, deve ser aplicada a data de ajuizamento da ação. E juros, se houver, só depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente a época dos planos econômicos."

Por fim, pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva do banco apelante, superada a preliminar apontada, requer seja reconhecida a prescrição do pleito inaugural, caso não seja este o entendimento, seja a sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais e, por fim, sendo mantida a decisão atacada, requer sejam os juros moratórios aplicados a partir do trânsito em julgado da sentença.

Devidamente intimada a parte apelada apresentou contrarrazões, refutando as teses do apelo, fls. 77/87.

É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com espeque no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Consoante dicção do **caput**, do artigo 557, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Veja-se que a nova redação, sempre buscando coibir recursos descabidos, protelatórios, inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou contrários a súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos superiores tribunais, ampliou uma vez mais as atribuições dos relatores, que não só podem, mas devem (quando for para negar) examinar, singularmente, se concorrem os

requisitos de admissibilidade não apenas do agravo, mas de todo e qualquer recurso.

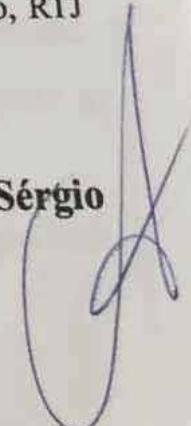
"*Nas hipóteses mencionadas no caput - prelecionam os processualistas*

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery - *pode o relator, em qualquer tribunal, indeferir o processamento de qualquer recurso. O texto é semelhante ao da LR38. Nada obstante, não cabe aqui a objeção de constitucionalidade que tem sido feita àquele dispositivo. Enquanto a CF disciplina a atividade dos tribunais superiores notadamente o STF e o STJ, cabe ao CPC regular os poderes nos tribunais federais e estaduais, de sorte que as atribuições conferidas ao relator pela norma comentada encontram-se em harmonia com os sistemas constitucional e processual brasileiros*" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigo!, 6ª edição, São Paulo, RT, p. 930).

O Supremo Tribunal Federal, acerca da aplicabilidade do citado artigo de lei vem pontificando, **verbis**:

"Constitucional. Mandado de segurança. Seguimento negado pelo relator. Competência do relator (RI/STF, art.21, § 1º; Lei 8.038, de 1990, art.38): constitucionalidade. Pressupostos do mandado de injunção. Legitimidade ativa. I- É legítimo, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STF, art.21,§ 1º; Lei 8.038, de 1990, art.38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado. (...)" (STF, Pleno, MI 375 (AgRg) – Ministro Carlos Velloso, RTJ 139/53).

Na mesma linha de pensamento é a testilha proferida por Sérgio



Bermudes, ao manifestar-se sobre o tema:

"Cabe também ao relator negar seguimento ao recurso (isto é, indeferir-lo, se manifesta a sua improcedência, o que ocorre nos casos em que, inequivocadamente, a norma jurídica aplicável for contrária à pretensão do recorrente. Contrastado o recurso com a lei, ele se revela de todo improcedente, de tal sorte que não se pode hesitar na certeza do seu desprovimento" (in A Reforma do Código de Processo Civil, Saraiva, 1996, p. 122).

Sobre o assunto, vale transcrever julgado do Egrégio Tribunal Federal da 1^a Região em situação jurídica similar, dando-se ênfase ao seguinte excerto:

"O dispositivo em questão foi editado com o nítido propósito de acelerar a prestação jurisdicional, evitando que recursos sem qualquer possibilidade de êxito percorram diversas instâncias, quando se sabe, de antemão, qual será o seu resultado" (Agr. Reg. na Ap. Cív. em MS nº 96.01.13559-6-MG, in RT 738/434).

Assim, estreme de dúvida que com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557, do Código de Processo Civil, buscou o legislador tornar a justiça mais confiável e célere, conferindo ao relator o poder/dever de negar seguimento àqueles recursos manifestamente contrários à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; e neste diapasão os argumentos são consistentes e razoáveis militando a favor de sua aplicação.

Preleciona Mancuso que estas são "Razões suficientes para nos

posicionarmos favoravelmente à sua adoção, mesmo porque há de ser priorizado o aspecto da realidade judiciária brasileira contemporânea, onde é notória a sobrecarga de trabalho dos operadores do Direito, com óbvias repercussões negativas na qualidade do produto final, na duração do processo e no atendimento do jurisdicionado" (in Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante, São Paulo: RT 2002, p.345).

Assim, tem-se que o provimento relatorial antecipa a cognição que seria feita pelo órgão competente (como diz a lei), forçando o decisor monocrata a projetar o seu espírito no adiantamento daquilo que razoavelmente seria decidido por seus pares, isso dentro de uma perspectiva processual.

Pois bem, passo à análise das razões do recurso.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo apelante, porquanto, a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de que as instituições financeiras, na qualidade de depositárias dos valores existentes nas cadernetas de poupanças, são partes legítimas para compor o polo passivo das ações nas quais se cobra a correção monetária no período dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

No caso em comento, infere-se que o autor/poupador, e o réu/agente financeiro, firmaram contrato de tal forma que, irrelevante o fato de a União Federal, quer pelo Banco Central, quer pelo Conselho Monetário Nacional, haver legislado sobre a matéria econômica, ora examinada.

Nesse caso, o apelante tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, mesmo porque figurou como depositário dos valores conservados pelo apelado na caderneta de poupança durante o plano econômico citado na inicial.

Neste sentido, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de

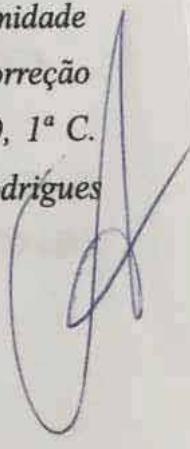
Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. I - Quem deve figurar no polo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. (...)" (STJ, in REsp 707.151-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publ.: DJ 01.08.2005).

"Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89" (STJ, in Ag 863911, decisão monocrática/STJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, julg. 18.05.2007).

Esta Corte não destoa deste entendimento, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. I - (...) II - A relação jurídica referente a conta poupança se estabelece, tão-somente, entre o pouparador e o banco, à União coube apenas receber os depósitos efetuados pelo pouparador. Assim não há falar em ilegitimidade passiva do banco/apelante na ação de cobrança de valores da correção monetária não creditada referente ao plano Collor. III - (...)" (TJGO, 1^a C. Cível, julg. De 18/08/2009, na AC nº 136634-5/188, Rel. Des. Abrão Rodrigues Faria, DJ de 09/09/2009).



"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. II- PRESCRIÇÃO. III CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTO. PLANO BRESSER (JUNHO/1987 - 26,06%). IV- JUROS DE MORA. I- A instituição financeira, na qualidade de depositária dos valores existentes nas caderetas de poupança, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança de diferenças nos rendimentos das referidas contas. II - (...)." (TJGO, 3ª C. Cível, julg. de 19/05/2009, na AC nº 139268-7/188, Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, DJ de 25/06/2009).

Destarte, hei por bem rejeitar a aludida preliminar de ilegitimidade passiva.

Melhor sorte não socorre o apelante no tocante à ocorrência de prescrição em relação à cobrança de juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária.

Isso porque a relação jurídica estabelecida entre os contratantes, contrato de poupança, desnatura o caráter acessório da remuneração e atualização devidos ao poupar, porquanto as aludidas benesses agregam-se mensalmente ao capital aplicado, deixando de se constituir mero acessório, o que afasta a aplicabilidade do aludido prazo prescricional quinquenal.

Por essa razão, se mostra inaplicável, o prazo prescricional do art. 178, III do CC/16 quando se pleiteiam valores relativos aos juros remuneratórios, como ocorre no caso dos autos.

Nessa linha tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça.

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI N° 7.730/89. INAPLICABILIDADE."

PREScrição. (...) II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916." (STJ, 3ª Turma, in AgRg no REsp 471.786/SP, J. 28.03.2006, Rel. Min. Castro Filho, DJ 24.04.2006 p. 392).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREScriÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 74571/SP, Min. Fernando Gonçalves, j. em 18/08/05, D.J. De 05/09/05, p. 432).

Também este Sodalício espousa o mesmo entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RESULTANTES DOS CHAMADOS PLANO BRESSER(JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). DIREITO ADQUIRIDO. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PREScriÇÃO VINTENÁRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06 POR CENTO) E JANEIRO DE 1989 (42,72 POR CENTO). SENTENÇA CONFIRMADA. I - Não há que se falar em prescrição quinquenal, eis que a ação para corrigir e haver atualização em depósito de caderneta de poupança prescreve em 20 anos, já que as relações decorrentes do contrato não ultrapassam as lindes do direito obrigacional, sendo, portanto, de natureza



pessoal, o que torna aplicável a prescrição ordinária do artigo 177 e não a do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, ambos do Código Civil de 1916 (...)." (TJGO, Primeira Câmara Cível, in apelação cível nº 117513-0/188, Rel. Des. Abrão Rodrigues Faria, julgado de 26/08/2008);

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. JUNHO/1987. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA DIFERENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...) 2 – Em se tratando de cobrança de diferença monetária incidente sobre saldo de conta poupança, inócurre a prescrição quinquenal a que se refere o art. 178, parágrafo 10, III, do CC de 1916 (aplicado ao caso, por força do art. 2.028 das disp. fin. e transit. Do CC atual), eis que não se trata de parcela acessória, mas integra o próprio capital, cujo direito de ação, consoante aquele código (revogado), prescrevia em 20 (vinte) anos (art. 177) (...)." (TJGO, Primeira Câmara Cível, in apelação cível nº 126174-7/188, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, julgado de 15/07/2008).

Assim, não prospera a tese da ocorrência da prescrição em relação à cobrança dos juros remuneratórios.

No que tange ao Plano Color I, este foi anunciado pelo então presidente, Fernando Collor de Mello, em 16.03.1990, na tentativa de estancar o fenômeno histórico da inflação que assolava o país. O plano previu, dentre outras medidas, o bloqueio dos saldos das cadernetas de poupança, das contas correntes e das aplicações no *overnight*.

Tal plano gerou expurgos inflacionários em favor dos bancos e em

detrimento dos poupadore. Contudo, tais expurgos não tiveram como base o direito adquirido dos poupadore, como ocorreu nos períodos do plano Bresser (1987) e do plano Verão (1989), mas uma lacuna na legislação que previa a alteração dos índices.

Até a promulgação da Medida Provisória 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme previa o artigo 17, III, da Lei 7.730/1989.

Em 15.03.1990 foi criada a Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, que determinou a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que os valores excedentes seriam recolhidos ao Banco Central e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, bloqueados e repassados ao BACEN, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal.

Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuavam depositados na conta de poupança sob administração dos bancos, não excedentes a Ncz\$ 50.000,00.

Assim, calha salientar que a presente ação surtirá efeitos quanto ao valor mantido em depósito pela autora nas contas poupança administradas pela instituição financeira ré, cujas quantias não ultrapassaram Ncz\$ 50.000,00 e, portanto, não foram bloqueadas e repassadas ao BACEN.

Resta claro, atente-se, pela simples leitura do art. 6º da MP 168/90, que o referido dispositivo não tratou da atualização monetária de valores inferiores a Ncz\$ 50.000,00 mantidos com os bancos depositários.